TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	285229/22
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO:	CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1012/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas da **SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A**, exercício de 2021. Julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da **SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A**, relativas ao exercício de **2021**, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a **Instrução nº 717/2022** (peça nº 22), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A**.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa n° 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLY9

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa n° 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi *"Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., referente ao exercício financeiro de 2021, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e no relatório emitido pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.."*

Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer 708/22 – 2PC (peça nº 24), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLY9

1) Que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas relativas a **SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A**, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES** as contas relativas a **SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A**, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente de 1º/01/21 a 30/06/21, MOACIR CARLOS BERTOL, de 1º/07/21 a 20/09/21, e CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, de 21/09/21 a 31/12/21;

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLY9

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLY9